



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 422, DE 2008

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 138/2008

Aviso nº 176/2008 – C. Civil

Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (9)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

E.M. nº 21 - MDA

Em 25 de março de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de adoção de Medida Provisória que altera o inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
2. A proposta normativa tem como finalidade aumentar a área rural da União, localizada na Amazônia Legal, passível de regularização, mediante a concessão de título de propriedade ou de direito real de uso, dispensada licitação. O atual limite é de até quinhentos hectares e passaria para até quinze módulos fiscais.
3. A medida tem relevância na medida em que o Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) determina, em seu art. 16, inciso I, que a propriedade rural, situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal, tenha no mínimo oitenta por cento de reserva legal, de modo que a regularização no limite hoje previsto na Lei de Licitações, de até quinhentos hectares, alcançaria, em boa parte dos casos, apenas propriedades com a utilização de no máximo cem hectares, o que foge à realidade atual da Amazônia Legal.
4. Por outro lado, a regularização fundiária em questão, juntamente com o Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia, são medidas que, conjuntamente, visam a um só tempo coibir e combater a grilagem de terras públicas na região, com sua exploração desvairada, e regularizar situações que estejam dentro da legalidade e sustentabilidade, para maior ordenamento e controle da ocupação territorial da região.

5. Além disso, deve-se apontar como presente o requisito de urgência na adoção da proposta normativa, uma vez que medidas que almejam ter maior controle da ocupação e exploração sustentável da Amazônia Legal são de inquestionável premência.

6. São estas, Senhor Presidente, as razões que me leva a propor a Vossa Excelência a adoção da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: *Guilherme Cassel*
EM-MP ALTERA INC L-8666(L4)

Ofício nº *157* (CN)

Brasília, em *09* de abril de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

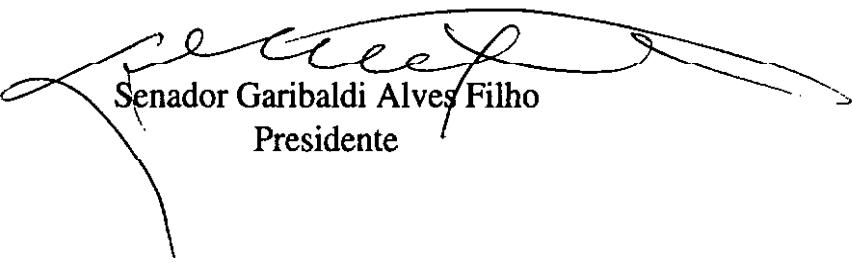
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 422, de 2008, que “Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, e institui normas para licitações e contratos da administração pública.”

À Medida foram oferecidas 9 (nove) emendas e a Comissão Mista referida no **caput** do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,


Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 422, adotada em 25 de março de 2008 e publicada no dia 26 do mesmo mês e ano, que “ Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, e institui normas para licitações e contratos da administração pública” :

[CONGRESSISTAS] [EMENDA N°]

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	005
Deputado Colbert Martins	007
Deputado Chico Alencar	001, 002
Deputado Efraim Filho	004
Deputada Marina Maggessi	008, 009
Deputado Eduardo Valverde	003, 006

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 009

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 422, DE 25 DE MARÇO DE 2008.
(Do Sr. Deputado Chico Alencar)



Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, e institui normas para licitações e contratos da administração pública.

O Art. 1º da Medida Provisória nº 422, de 2008, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Revoga-se o §2º, inciso II e o §2º-B, ambos do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

MPV-422

Justificação

00001

A MP 422 dispensa de licitação a venda de terras públicas da Amazônia Legal de até 1.500 hectares. Muda a estratégia de ação do "agronegócio" na apropriação privada das terras públicas da Amazônia ampliando a permissão de apropriação ilegal das terras públicas griladas daquela região.

A grilagem das terras públicas da Amazônia sempre veio alimentada pelas políticas públicas dos diferentes governos nos últimos cinqüenta anos. Primeiro foi a "Marcha para o Oeste" de Getúlio Vargas. Depois, os incentivos fiscais da SUDAM, da ditadura militar, formulados pelo então ministro Delfim Neto. E por último, FHC e Lula, e a aliança com a bancada ruralista no Congresso. De todo modo, em apenas duas vezes na história do Brasil, antes das investidas do governo Lula, a grande posse foi legalizada: na Lei de Terra de 1850 e na ditadura militar entre 1964/1984.

O uso inconstitucional e ilegal da terra na Amazônia foi sendo sofisticado ao longo dos anos e governos. Concomitante à invasão, a legalização de terras públicas se concretiza sem maiores critérios ou exigências e passou a ser uma prática governamental sempre despreocupada com questões como a preservação do meio ambiente, a coibição do trabalho escravo, a realização da reforma agrária e a função social da propriedade rural.

Agora, não é mais necessário envelhecer os documentos com a ajuda dos grilos. O máximo de terra pública que se podia adquirir, entre 1946 e 1967, era de 10.000 hectares. Depois esta área foi reduzida entre 1967 e 1988, para 3.000 hectares e, após a CF/88, para 2.500 hectares. A denúncia deste expediente gerou inúmeras Comissões Parlamentares de Inquéritos, cuja única consequência foi a introdução nos Atos das Disposições

Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, pelo art. 51, onde se prevê a revisão por Comissão Mista do Congresso Nacional de "todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987". Entretanto, até hoje o Congresso nada fez para providenciar esta revisão.

A partir do I Plano Nacional de Reforma Agrária e da CF/88, o destino das terras públicas, devolutas ou não (segundo o STF, devolutas são todas as terras públicas não discriminadas), passou a ser regido pelo artigo 188 da Constituição, que determina: "A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária." Mesmo assim, há nos protocolos do INCRA das diferentes superintendências da Amazônia Legal, pedidos para "comprar" todas as terras públicas arrecadadas e discriminadas.

Como a CF/88 manda compatibilizar a destinação das terras públicas com o plano nacional de reforma agrária, uma nova estratégia passou a ser montada para continuar favorecendo os grileiros do agronegócio, agora envolvendo alguns funcionários do INCRA, particularmente os que responsáveis pelo Cadastro. O próprio INCRA, por intermédio de alguns servidores, é quem passou a "oferecer" e "reservar" as terras públicas para os grileiros e indicar o caminho "legal" para obtê-las. Cuida-se, em alguns casos, de verdadeira "grilagem legalizada".

Foi a denúncia destes fatos que levou a Polícia Federal a deflagrar a *Operação Faroeste* no Pará e mandar para a prisão altos funcionários do INCRA. Também, o Ministério Público move ação para cancelar os "assentamentos da reforma agrária laranja" da regional de Santarém. O motivo é sempre o mesmo: a tentativa de "oficializar" a grilagem das terras públicas.

O INCRA, desde os governos militares, arrecadou e/ou discriminou, um total de 105.803.350 hectares. Deste total, o INCRA, até o ano de 2003, durante a elaboração do II PNRA do governo Lula, tinha destinado um total de 37.979.540 hectares. E possuía ainda sem destinação 67.823.810 hectares.

Ressalta-se que estas terras já são privadas, por desídia do próprio governo, e muitas são acusadas de crimes como o trabalho escravo, ambientais e outros. As terras públicas do INCRA na Amazônia deveriam ser reservadas para a reforma agrária, à demarcação de terras indígenas e ou quilombolas, e a criação de unidades de conservação ambiental.

É crível que o INCRA, inclusive, já tenha "vendido" quase todo este patrimônio público. Esta é talvez a razão de o governo Lula tenha proposto "soluções jurídicas" para legalizar o ilícitos cometidos. É por isso também que no final do ano de 2005, por intermédio da famosa "MP do bem" (que originou a Lei nº 11.196 de 21/11/2005) se permitiu a regularização das terras na Amazônia Legal até 500 hectares, quando o artigo 191 da Constituição, diferentemente, autoriza a posse apenas até 50 hectares. Aliás, não custa lembrar que a Constituição de 1967, em pleno regime militar, autorizava área de posse de apenas 100 hectares.

A Instrução Normativa nº 32 do INCRA, de 17/05/2006, fixou as benesses de um procedimento legal para que os crimes de uma parte da grilagem das terras públicas pudessem começar a ser legalizados.

Contudo, o governo Lula foi mais longe, agravando o afrontamento as disposições da CF/88: em 11 de junho de 2007 o INCRA baixou a Instrução Normativa nº 41 estabelecendo os "*critérios e procedimentos administrativos referentes à alienação de terras públicas em áreas acima de 500 hectares limitadas a 15 (quinze) módulos fiscais mediante concorrência pública*".

O maior módulo fiscal na Amazônia é de 100 hectares e, portanto, a área máxima será de 1.500 hectares. Como as verdadeiras posses das famílias camponesas, ribeirinhas ou não, na Amazônia não ocupam mais de 100 hectares, vê-se que a medida não beneficiará as populações que mais necessitam de intervenção estatal.

Há ainda, por fim, uma outra parte desta engenhosa operação para legalização da grilagem de terras do INCRA na Amazônia Legal: o aproveitamento do aumento do desmatamento naquela região para fazer o recadastramento dos imóveis, permitindo assim que os grileiros que ainda não tinham cadastrados as terras públicas que grilaram, possam agora fazê-lo, e assim se habilitarem para "comprar" as terras griladas sem licitação.

Do exposto, é a emenda presente para exigir que a aquisição de terras na Amazônia Legal sejam precedidas de procedimento licitatório, assim preservando os interesses públicos na ocupação daquela região.

Sala da Sessões, 01 de abril de 2008.


Deputado Chico Alencar
PSOL-RJ

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 422, DE 25 DE MARÇO DE 2008.
(Do Sr. Deputado Chico Alencar)

MPV-422

00002

Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, e institui normas para licitações e contratos da administração pública.

A Medida Provisória nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - fica limitada a áreas de até 100 hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e" (NR)

Art. 2º O § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"IV – a propriedade que não cumprir a função social, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 e do Capítulo III, do Título VIII da Constituição Federal, será desapropriada conforme dispõe a legislação vigente."

MP 422 dispensa de licitação a venda de terras públicas na Amazônia Legal de até 1.500 hectares. Muda a estratégia de ação do agronegócio na apropriação privada das terras públicas da Amazônia ampliando a permissão de apropriação ilegal das terras públicas griladas daquela região.

A grilagem das terras públicas da Amazônia sempre veio alimentada pelas políticas públicas dos diferentes governos nos últimos cinqüenta anos. Primeiro foi a "Marcha para o Oeste" de Getúlio Vargas. Depois, os incentivos fiscais da SUDAM, da ditadura militar, formulados pelo então ministro Delfim Neto. E por último, FHC e Lula, e a aliança com a bancada ruralista no Congresso. De todo modo, em apenas duas vezes na história do Brasil, antes das investidas do governo Lula, a grande posse foi legalizada: na Lei de Terra de 1850 e na ditadura militar entre 1964/1984.

O uso inconstitucional e ilegal da terra na Amazônia foi sendo sofisticado ao longo dos anos e governos. Concomitante à invasão, a legalização de terras públicas se concretiza sem maiores critérios ou exigências e passou a ser uma prática governamental sempre despreocupada com questões como a preservação do meio ambiente, a coibição do trabalho escravo, a realização da reforma agrária e a função social da propriedade rural.

Agora, não é mais necessário envelhecer os documentos com a ajuda dos grilos. O máximo de terra pública que se podia adquirir, entre 1946 e 1967, era de 10.000 hectares.

Depois esta área foi reduzida entre 1967 e 1988, para 3.000 hectares e, após a CF/88, para 2.500 hectares. A denúncia deste expediente gerou inúmeras Comissões Parlamentares de Inquéritos, cuja única conseqüência foi a introdução nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, pelo art. 51, onde se prevê a revisão por Comissão Mista do Congresso Nacional de *"todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987"*. Entretanto, até hoje o Congresso nada fez para providenciar esta revisão.

A partir do I Plano Nacional de Reforma Agrária e da CF/88, o destino das terras públicas, devolutas ou não (segundo o STF, devolutas são todas as terras públicas não discriminadas), passou a ser regido pelo artigo 188 da Constituição, que determina: *"A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária."* Mesmo assim, há nos protocolos do INCRA das diferentes superintendências da Amazônia Legal, pedidos para "comprar" todas as terras públicas arrecadadas e discriminadas.

Como a CF/88 manda compatibilizar a destinação das terras públicas com o plano nacional de reforma agrária, uma nova estratégia passou a ser montada para continuar favorecendo os grileiros do agronegócio, agora envolvendo alguns funcionários do INCRA, particularmente os que responsáveis pelo Cadastro. O próprio INCRA, por intermédio de alguns servidores, é quem passou a "oferecer" e "reservar" as terras públicas para os grileiros e indicar o caminho "legal" para obtê-las. Cuida-se, em alguns casos, de verdadeira "grilagem legalizada".

Foi a denúncia destes fatos que levou a Polícia Federal a deflagrar a *Operação Faroeste* no Pará e mandar para a prisão altos funcionários do INCRA. Também, o Ministério Públco move ação para cancelar os *"assentamentos da reforma agrária laranja"* da regional de Santarém. O motivo é sempre o mesmo: a tentativa de "oficializar" a grilagem das terras públicas.

O INCRA, desde os governos militares, arrecadou e/ou discriminou, um total de 105.803.350 hectares. Deste total, o INCRA, até o ano de 2003, durante a elaboração do II PNRA do governo Lula, tinha destinado um total de 37.979.540 hectares. E possuía ainda sem destinação 67.823.810 hectares.

Ressalta-se que estas terras já são privadas, por desídia do próprio governo, e muitas são acusadas de crimes como o trabalho escravo, ambientais e outros. As terras públicas do INCRA na Amazônia deveriam ser reservadas para a reforma agrária, à demarcação de terras indígenas e ou quilombolas, e a criação de unidades de conservação ambiental.

É crível que o INCRA, inclusive, já tenha "vendido" quase todo este patrimônio público. Esta é talvez a razão de o governo Lula ter proposto "soluções jurídicas" para legalizar os ilícitos cometidos. É por isso também que no final do ano de 2005, por intermédio da famosa "MP do bem" (que originou a Lei nº 11.196 de 21/11/2005) se permitiu a regularização das terras na Amazônia Legal até 500 hectares, quando o artigo

191 da Constituição, diferentemente, autoriza a posse apenas até 50 hectares. Aliás, não custa lembrar que a Constituição de 1967, em pleno regime militar, autorizava área de posse de apenas 100 hectares.

A Instrução Normativa nº 32 do INCRA, de 17/05/2006, fixou as benesses de um procedimento legal para que os crimes de uma parte da grilagem das terras públicas pudessem começar a ser legalizados.

Contudo, o governo Lula foi mais longe, agravando o afrontamento as disposições da CF/88: em 11 de junho de 2007 o INCRA baixou a Instrução Normativa nº 41 estabelecendo os "*critérios e procedimentos administrativos referentes à alienação de terras públicas em áreas acima de 500 hectares limitadas a 15 (quinze) módulos fiscais mediante concorrência pública*".

O maior módulo fiscal na Amazônia é de 100 hectares e, portanto, a área máxima será de 1.500 hectares. Como as verdadeiras posses das famílias camponesas, ribeirinhas ou não, na Amazônia não ocupam mais de 100 hectares, vê-se que a medida não beneficiará as populações que mais necessitam de intervenção estatal.

Há ainda, por fim, uma outra parte desta engenhosa operação para legalização da grilagem de terras do INCRA na Amazônia Legal: o aproveitamento do aumento do desmatamento naquela região para fazer o recadastramento dos imóveis, permitindo assim que os grileiros que ainda não tinham cadastrados as terras públicas que grilaram, possam agora fazê-lo, e assim se habilitarem para "comprar" as terras griladas sem licitação.

Do exposto, é a emenda presente para exigir que a aquisição de terras na Amazônia Legal maiores de cem hectares sejam precedidas de procedimento licitatório e para realçar a incidência dos dispositivos da Lei de Reforma Agrária, assim preservando os interesses públicos na ocupação daquela região com a desapropriação de áreas que não observam a função social da propriedade rural.

Sala da Sessões, 01 de abril de 2008.


Deputado Chico Alencar
PSOL-RJ

MPV-422

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

Data	Proposição
01/04/2008	Medida Provisória nº 422/2008

autor	Nº do prontuário
Eduardo Valverde PT-RO	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1.....

II- Fica limitada a área de ate quinze módulos fiscais, desde que preservada a reserva legal, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite.

JUSTIFICATIVA

Como bem apresentado na exposição de motivo, o objeto da MP serve ao propósito de regularizar as posses legítimas, reconhecendo a relação jurídica preexistente, pacificando potenciais de conflito. Por outro lado, ao conhecer o CPF e RG daqueles que tem posse, se garante a responsabilização pelo descumprimento da legislação ambiental. Contudo, já que o Estado Brasileiro se propõe a regularizar as posses de boa fé, é coerente a exigência do cumprimento da legislação ambiental por parte daqueles possuidores, exigindo-lhe a preservação da reserva legal.

PARLAMENTAR

MPV-422

EMENDA N°

00004

Medida Provisória 422/2008

CLASSIFICAÇÃO

() Supressiva () Substitutiva (x) Aditiva
() Aglutinativa () Modificativa

PLENÁRIO

AUTOR

DEPUTADO EFRAIM FILHO

PARTIDO

DEM

UF

PB

PÁGINA

/

Acrescenta o art. 2º da Medida Provisória 422/2008, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art 2º - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I e III do art. 22 da lei nº 8.666, de 1993, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – para obras e serviços de engenharia:

- a) convite: até R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais);
- b) tomada de preços: até R\$ 2.250.000,00 (dois milhões e duzentos e cinqüenta mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 2.250.000,00 (dois milhões e duzentos e cinqüenta mil reais);

II – para compras e serviços não referidos no inciso I:

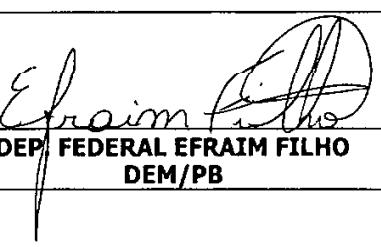
- a) convite: até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);
- b) tomada de preços: até R\$ 975.000,00 (novecentos e setenta e cinco mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 975.000,00 (novecentos e setenta e cinco mil reais);

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe um reajuste de cinqüenta por cento nos limites estabelecidos pela lei nº 8.666/93, para obras e serviços de engenharia, bem como para compras e serviços. Desde a última revisão destes limites, feito pela lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a inflação medida pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, superou em muito a casa dos 50% o que tem criado grande distorção e defasagem nos procedimentos relativos às licitações públicas, impondo-se por isso, atualização desses parâmetros na busca do equilíbrio. Observe-se que o art. 120 da lei nº 9.648/98, prevê a possibilidade de correção anual dos valores, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado.

PARLAMENTAR

01/04/2008
DATA


DEP. FEDERAL EFRAIM FILHO
DEM/PB

MPV-422

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

data 31/03/2008	proposição
Medida Provisória nº 422, de 25 de março de 2008	

autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
------------------------------------------------------	--------------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. – Acrescente-se o art. 2º-A, à Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, com a seguinte redação:

Art. 2º-A. A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de serviços de arquitetura e engenharia."

JUSTIFICAÇÃO

A vedação da contração de serviço de arquitetura e engenharia na modalidade de pregão eletrônico tem como principal objetivo impedir que pessoas ou empresas não qualificadas possam participar de licitações realizadas pela Administração Pública.

As atividades regulamentadas pela Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e somente aquelas empresas ou profissionais que tem atribuições específicas podem ser contratadas, pois em qualquer licitação pública é exigida a apresentação de Acervo Técnico comprovando experiência anterior e nomeação de um responsável técnico com registro emitido pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Trata-se também de trabalhos técnicos para entrega futura, com prazos definidos e que só se iniciam depois da contratação. Diversos fatores subjetivos devem ser levados em consideração, tais como: inteligência, formação técnica e experiência.

Ao contrário de bens disponíveis no mercado que podem ser produzidos em larga escala, passam por um longo processo de elaboração e execução e que, por isso, não podem ser confundidos por "serviços comuns", haja vista a alta especialização exigida. Mesmo que haja repetições nos projetos ou construções, cada contrato é um serviço único que tem características próprias de localização, topografia, natureza do solo, recursos de infra-estrutura existentes, interação com o meio ambiente.

PARLAMENTAR



MPV-422

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

Data 01/04/2008	Proposição Medida Provisória nº. 422/2008
--------------------	----------------------------------------------

Autor Eduardo Valverde PT-RO	Nº. do prontuário
----------------------------------------	-------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------------	-------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1.....

II - Fica limitada a área de ate quinze módulos fiscais, vedada à dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite.

Parágrafo Único: Caso a reserva legal dos módulos ou em bloco não estejam dentro dos limites estabelecidos pelo lei ambiental, o documento de transferência de domínio ou da posse deverá constar de clausula resolutiva estabelecendo a obrigação do proprietário, concessionário ou o possuidor de recuperá-la no prazo máximo de 20 anos, sob pena de nulidade da transação jurídica.

JUSTIFICATIVA

Como bem apresentado na exposição de motivo, o objeto da MP serve ao propósito de regularizar as posses legítimas, reconhecendo a relação jurídica preexistente, pacificando potenciais de conflito. Por outro lado, ao conhecer o CPF e RG daqueles que tem posse, se garante a responsabilização pelo descumprimento da legislação ambiental. Contudo, já que o Estado Brasileiro se propõe a regularizar as posses de boa fé, é coerente a exigência do cumprimento da legislação ambiental por parte daqueles possuidores, exigindo-lhe a preservação da reserva legal.

PARLAMENTAR



MPV-422

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

Data 27/03/2008	Proposição Medida Provisória n.º 422			
Autor Dep. COLBERT MARTINS	N.º do prontuário 184			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se dispositivo à Medida Provisória nº 422, com a seguinte redação:

Art. A Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF – Papel Imune) a que estão obrigados os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, no que se refere aos meses de fevereiro a março de 2002, poderá ser apresentada até 31 de dezembro de 2008, sem as penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.779 de 19 de janeiro de 1999 em seu artigo 16 atribuiu competência à Secretaria da Receita Federal para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos tributos por ela administrados, estabelecendo forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 dispõe em seu artigo 57 que o descumprimento das obrigações acessórias de que trata o artigo 16 da Lei nº 9.779/99 acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

1 – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;
2 – cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta, sendo que na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual serão reduzidos em setenta por cento.

Sob esses fundamentos a Secretaria da Receita Federal-SRF baixou a instrução nº 71/2001 de 24 de agosto de 2001, dispondo, em seus artigos 10, 11 e 12, sobre a criação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune e, também, sobre a obrigatoriedade de sua apresentação trimestral, sob pena de se sujeitar às sanções previstas no art. 57 da MP nº 2.158/2001. Em 8 de fevereiro de 2002, a SRF, baixou outra Instrução Normativa – IN, a de nº 134, inserindo parágrafo único ao art. 11 da IN 71/2001 da SRF, estabelecendo que a referida DIF – Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até 31 de julho de 2002.

Ressalte-se que tais Instruções Normativas não teve a devida divulgação, de forma a propiciar as providências, em tempo hábil, por parte das centenas de empresas envolvidas.

Dai porque, apresentamos a presente emenda com o escopo de dar às empresas interessadas mais uma oportunidade para regularizar a sua situação sem sofrer as pesadas sanções previstas no art. 57 da MP 2.158/2001, pelo menos até dezembro de 2008.

Ademais, convém destacar que o Decreto-Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, em seu artigo 107, inciso VIII, alínea “d” (incluído pela Lei nº 10.833/2003) prevê que a multa decorrente de erro ou omissão de informação em declaração relativa ao controle de papel imune é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não se aplicando, portanto, o disposto no art. 57 da MP 2.158/2001.

PARLAMENTAR

MPV-422

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

data	Proposição
27/03/2008	MP 422/2008

Autores	DEPUTADA MARINA MAGGESSI	nº do prontuário
		478

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.()aditiva 5.(X)Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Art. 1º Dê-se ao inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 422, de 25 de março de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite, condicionada, cumulativamente, à observância das seguintes condições:

a) Para a Administração Pública:

1. Obedecer aos impedimentos de ocupação e de produção agrícola impostos pela Lei Ambiental, observadas as limitações do Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE da Amazônia Legal ou do Estado integrante da referida Região, quando houver;
2. A alienação ficar restrita à pessoa física de nacionalidade brasileira.

b) Para o ocupante:

1. Comprovar a morada permanente e cultura efetiva da área, por período não inferior a 15 (quinze) anos mediante documentação contemporânea à época do fato, inadmitida a prova testemunhal;
2. Não possuir parente em até 3º grau que esteja inscrito no cadastro para habilitação à compra de imóvel na forma deste inciso.

II-A – O título de propriedade ou de direito real de uso, transferidos para Administração Pública na forma do § 2º deste artigo são inalienáveis por vinte anos, gravame a ser averbado na matrícula do imóvel na forma do art.172 da Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, e sua inobservância pelo adquirente implicará o direito de

retrovenda pela Administração Pública, na forma do art.505 e seguintes do Código Civil.

.....
Art. 2º A alienação de bens imóveis da Administração Pública com dispensa de licitação, na forma de que trata o inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pelo art.1º desta Lei, somente recairá sobre os imóveis que na data da publicação desta Lei tenham sido ocupados na Amazônia Legal, há mais de quinze anos.

JUSTIFICATIVA

1. A ampliação do tamanho das áreas passíveis de alienação pela Administração Pública com dispensa de licitação, de que trata a MP, é apenas uma das ações do governo que deve ser analisada em conjunto com o recadastramento das áreas rurais e dos seus respectivos posseiros que o Incra iniciou no início de março de 2008, na Amazônia Legal.
2. A Administração Pública, efetuado o recadastramento, poderá iniciar a alienação das áreas de sua propriedade aos posseiros com dispensa de licitação, tudo ao amparo da lei.
3. Essa estratégia, ao que tudo indica, diz respeito à resposta que o atual Governo pretende dar às duras críticas que vem sofrendo notadamente da comunidade internacional em face do aumento de desmatamento da Amazônia, como foi divulgado no mês de fevereiro de 2008.
4. Cabe questionar se a estratégia adotada será eficiente e eficaz, considerando que a Amazônia Legal abrange área muito maior do que a Floresta Tropical Úmida que vem sendo objeto de desmatamento.
5. Em vista do exposto, muitos posseiros de áreas da Administração Pública localizadas em ecossistemas de cerrados, por exemplo, que se encontram abrangidas na Amazônia Legal e se coadunam com o tamanho convencionado para a caracterização de média propriedade (de 4 até 15 módulos fiscais), que nada tem a ver com a questão do desmatamento da Floresta Tropical se beneficiarão da medida sem uma razão plausível que justifique a alienação dessas áreas pela Administração Pública e menos ainda a alienação com dispensa de licitação.
6. Além do que, a dimensão das áreas admitidas para tais alienações corresponde a até um mil e quinhentos hectares. Essa dimensão não é desprezível considerando o limite imposto pelo art. 188 da CF, que dispõe: "art.188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária. § 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional."
7. A ocupação por posseiros de áreas rurais na Amazônia Legal que se encontram em vias de serem alienadas por dispensa de licitação pela Administração Pública abrangerá situações muito diferentes. Nesse sentido, é preciso considerar as orientações fixadas pelo Grupo de Trabalho criado em março de 1990 por meio do Decreto nº 99.193/90, com o objetivo de propor medidas necessárias à

execução do Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE e que conferiu prioridade à Amazônia Legal, indicando a realização do diagnóstico ambiental desta região, o zoneamento de áreas prioritárias e estudos de casos em áreas críticas e de relevante significado ecológico, social e econômico. Os estudos realizados a partir de 1990, posteriormente, foram ampliados e aperfeiçoados.

8. Diante do exposto, sustenta-se que a alienação dessas áreas pela Administração Pública deve guardar harmonia com a legislação ambiental e para tanto é indispensável a observação estrita das diretrizes gerais emanadas do Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE da Amazônia Legal ou dos Estados que a integram para subsidiar as decisões de planejamento social, econômico e ambiental do desenvolvimento e do uso do território em bases sustentáveis.
9. Nesse sentido, é imprescindível o aperfeiçoamento do projeto de conversão para inibir fraudes à Lei, cabendo ponderar, inicialmente, as questões de fundo ligadas à Administração Pública que deve proceder à alienação das referidas áreas desde que as mesmas encontrem-se em *locus* onde seja possível a destinação rural observadas, portanto, as limitações impostas pela Lei Ambiental e em estrito alinhamento com o planejamento constante no Zoneamento Ecológico-Econômico ZEE da Região da Amazônia Legal ou pelo menos dos Estados que integram a referida Região. Mas é sabido que o ZEE ainda está longe de ser executado em sua plenitude nessa Região de 5.217.423 km², correspondente a 61% do território nacional que engloba 9 Estados da Federação. Assim, para viabilizar a imediata aplicação da nova Lei é que se propõe nesta Emenda Substitutiva Global a observância pela própria Administração Pública do inteiro teor da legislação ambiental. A medida visa obstar a alienação de áreas da União ao posseiro que ocupe terras em parques, reservas, áreas de preservação ambiental e outras de maior vulnerabilidade que, caso contrário, poderão sofrer grande impacto em face da ameaça de desertificação como os cientistas alertam há mais de vinte anos.
10. Cabe também impor limitação à Administração Pública no que tange à alienação de terras a estrangeiros cuja ocupação paulatina em toda a Região Amazônica vem sendo objeto de denúncias constantes sem qualquer controle e monitoramento. A nova Lei não deve servir de instrumento para atrair ou incentivar a ocupação por estrangeiros sob pena de grave ameaça à soberania nacional.
11. No que tange aos ocupantes das áreas passíveis de alienação, cabe a imposição de limites que visam coibir o comportamento oportunista. Assim, é imprescindível afastar os ocupantes recém-chegados à Região da Amazônia Legal para que não se locupletem das facilidades criadas pela Lei sem a correspondente labuta que cria o vínculo com a terra e faz germinar o sentimento de morada. Nesse sentido, considera-se justificável impor o período mínimo de ocupação efetiva da área igual ou superior a 15 anos para conquistar o direito à sua aquisição. Esse prazo não foi proposto sem parâmetros. Ao contrário, trata-se de analogia com o artigo 1238 do Código Civil que estabelece idêntico período de tempo para justificar o usufruício de terras privadas, por meio da posse mansa e pacífica.
12. Outro limite aos ocupantes deve se impor com o objetivo de afastar os aventureiros que visam o lucro por meio da especulação. Assim, justifica-se a vedação de alienação com dispensa de licitação a ocupantes que possuam parentes em até 3º grau inscritos no cadastro para habilitação à compra de imóvel na mesma Região da Amazônia Legal, na forma prevista na Lei.
13. Com idêntica orientação, e para reforçar o objetivo social que se depreende da Exposição de Motivos constante da Mensagem com que o Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 422/2008, cabe restringir a alienação do título de propriedade ou do direito real de uso pelo adquirente da área ocupada e a ele transferida pela Administração Pública,|

mediante a imposição do gravame de sua inalienabilidade por vinte anos, a ser obrigatoriamente averbado na matrícula do imóvel. Trata-se de medida indispensável para garantir uma política de regularização de ocupação, sem cair na armadilha de uma possível futura especulação. E a sua inobservância acarretará o direito de retrovenda pela Administração Pública.

14. Por fim, acreditando que a MP nº 422/2008 seja um dos passos para a regularização da ocupação de terras na Região da Amazônia Legal é que se propõe um novo artigo (3º) restringindo a aplicação da nova Lei apenas aos casos de ocupação antiga, isto é, já existente na data de sua publicação. Esta medida evita que a nova Lei venha a incentivar uma corrida de novos posseiros.

Assim, conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente Emenda Substitutiva Global apresentada com o objetivo de aperfeiçoar a MP nº 422/2008, harmonizando a regularização dessas áreas na perspectiva do desenvolvimento sustentável da Região da Amazônia Legal.

Dep.

Hánie Hagessem

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-422

data **Proposição** **00009**
27/03/2008 **MP 422/2008**

Autores DEPUTADA MARINA MAGGESSI n° do prontuário 478

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.()aditiva 5.(X)Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Art. 1º Dê-se ao inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 422, de 25 de março de 2008, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite, condicionada, cumulativamente, à observância das seguintes condições:

a) Para a Administração Pública:

1. Obedecer aos impedimentos de ocupação e de produção agrícola impostos pela Lei Ambiental, observadas as limitações do Zonamento Ecológico-Econômico – ZEE da Amazônia Legal ou do Estado integrante da referida Região, quando houver;

2. A alienação ficar restrita à pessoa física de nacionalidade brasileira.

b) Para o ocupante:

1. Comprovar a morada permanente e cultura efetiva da área, por período não inferior a 15 (quinze) anos mediante documentação contemporânea à época de fato, inadmitida a prova testemunhal;

2. Não possuir parente em até 3º grau que esteja inscrito no cadastro para habilitação à compra de imóvel na forma deste inciso.

II-A – O título de propriedade ou de direito real de uso, transferidos “pela Administração Pública na forma do § 2º deste artigo são inalienáveis por vinte anos, gravame a ser averbado na matrícula do imóvel na forma do art.172 da Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, e sua inobservância pelo adquirente implicará o direito de

retrovenda pela Administração Pública, na forma do art.505 e seguintes do Código Civil.

.....
Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do art. 61-A com a seguinte redação:

Art. 61-A - Utilizar de interposto adquirente para o uso, gozo e disposição de imóvel alienado pela Administração Pública na forma do § 2º do art.17 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, em violação ao dispositivo constante no inciso II-A do § 2º-B do art.17 da mesma Lei.

Pena: Reclusão de 3 (tres) a 5 (cinco) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de dois terços à metade se o crime for praticado por representante de pessoa jurídica em nome desta.

Art. 3º A alienação de bens imóveis da Administração Pública com dispensa de licitação, na forma de que trata o inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pelo art.1º desta Lei, somente recairá sobre os imóveis que na data da publicação desta Lei tenham sido ocupados na Amazônia Legal, há mais de quinze anos.

JUSTIFICATIVA

1. A ampliação do tamanho das áreas passíveis de alienação pela Administração Pública com dispensa de licitação, de que trata a MP, é apenas uma das ações do governo que deve ser analisada em conjunto com o recadastramento das áreas rurais e dos seus respectivos posseiros que o Incra iniciou no início de março de 2008, na Amazônia Legal.
2. A Administração Pública, efetuado o recadastramento, poderá iniciar a alienação das áreas de sua propriedade aos posseiros com dispensa de licitação, tudo ao amparo da lei.
3. Essa estratégia, ao que tudo indica, diz respeito à resposta que o atual Governo pretende dar às duras críticas que vem sofrendo notadamente da comunidade internacional em face do aumento de desmatamento da Amazônia, como foi divulgado no mês de fevereiro de 2008.
4. Cabe questionar se a estratégia adotada será eficiente e eficaz, considerando que a Amazônia Legal abrange área muito maior do que a Floresta Tropical Úmida que vem sendo objeto de desmatamento.
5. Em vista do exposto, muitos posseiros de áreas da Administração Pública localizadas em ecossistemas de cerrados, por exemplo, que se encontram abrangidas na Amazônia Legal e se coadunam com o tamanho convencionado para a caracterização de média propriedade (de 4 até 15 módulos fiscais), que nada tem a ver com a questão do desmatamento da Floresta Tropical se beneficiarão da medida sem uma razão plausível que justifique a alienação

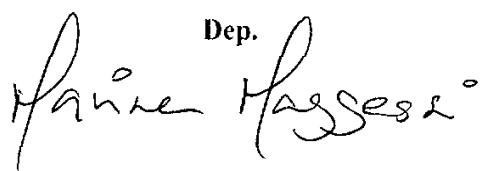
- dessas áreas pela Administração Pública e menos ainda a alienação com dispensa de licitação.
6. Além do que, a dimensão das áreas admitidas para tais alienações correspondente a até um mil e quinhentos hectares não é desprezível considerando o limite imposto pelo art. 188 da CF, que dispõe: "art.188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária. § 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional."
 7. A ocupação por posseiros de áreas rurais na Amazônia Legal que se encontram em vias de serem alienadas por dispensa de licitação pela Administração Pública abrangerá situações muito diferentes. Nesse sentido, é preciso considerar as orientações fixadas pelo Grupo de Trabalho criado em março de 1990 por meio do Decreto nº 99.193/90, com o objetivo de propor medidas necessárias à execução do Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE e que conferiu prioridade à Amazônia Legal, indicando a realização do diagnóstico ambiental desta região, o zoneamento de áreas prioritárias e estudos de casos em áreas críticas e de relevante significado ecológico, social e econômico. Os estudos realizados a partir de 1990, posteriormente, foram ampliados e aperfeiçoados.
 8. Diante do exposto, sustenta-se que para haver alguma harmonia com a legislação ambiental a alienação, pela Administração Pública, dessas áreas, deva observar as diretrizes gerais emanadas do Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE da Amazônia Legal ou dos Estados que a integram para subsidiar as decisões de planejamento social, econômico e ambiental do desenvolvimento e do uso do território em bases sustentáveis.
 9. Nesse sentido, é imprescindível o aperfeiçoamento do projeto de conversão para inibir fraudes à Lei, cabendo ponderar, inicialmente, as questões de fundo ligadas à Administração Pública que deve proceder à alienação das referidas áreas desde que as mesmas encontrem-se em *locus* onde seja possível a destinação rural observadas, portanto, as limitações impostas pela Lei Ambiental e em estrito alinhamento com o planejamento constante no Zoneamento Ecológico-Econômico ZEE da Região da Amazônia Legal ou pelo menos dos Estados que integram a referida Região. Mas é sabido que o ZEE ainda está longe de ser executado em sua plenitude nessa Região de 5.217.423 km², correspondente a 61% do território nacional que engloba 9 Estados da Federação. Assim, para viabilizar a imediata aplicação da nova Lei é que se propõe nesta Emenda Substitutiva Global a observância pela própria Administração Pública do inteiro teor da legislação ambiental. A medida visa obstar a alienação de áreas da União ao posseiro que ocupe terras em parques, reservas, áreas de preservação ambiental e outras de maior vulnerabilidade que, caso contrário, poderão sofrer grande impacto com a ameaça de desertificação como os cientistas alertam há mais de vinte anos.
 10. Cabe também impor limitação à Administração Pública no que tange à alienação de terras a estrangeiros cuja ocupação paulatina em toda a Região Amazônica vem sendo objeto de denúncias constantes sem qualquer controle e monitoramento. A nova Lei não deve servir de instrumento para atrair ou incentivar a ocupação por estrangeiros sob pena de grave ameaça à soberania nacional.
 11. No que tange aos ocupantes das áreas passíveis de alienação, cabe a imposição de limites que visam coibir o comportamento oportunista. Assim, é imprescindível afastar os ocupantes recém-chegados à Região da Amazônia Legal para que não se locupletarem das facilidades criadas pela Lei sem a correspondente labuta que cria o vínculo com a terra e faz germinar o sentimento de morada. Nesse sentido, considera-se justificável impor o período mínimo de

ocupação efetiva da área igual ou superior a 15 anos para conquistar o direito à sua aquisição. Esse prazo não foi proposto sem parâmetros. Ao contrário, trata-se de analogia com o artigo 1238 do Código Civil que estabelece idêntico período de tempo para justificar o usucapião de terras privadas, por meio da posse mansa e pacífica.

12. Outro limite aos ocupantes deve se impor com o objetivo de afastar os aventureiros que visam o lucro por meio da especulação. Assim, justifica-se a vedação de alienação com dispensa de licitação a ocupantes que possuam parentes em até 3º grau inscritos no cadastro para habilitação à compra de imóvel na mesma Região da Amazônia Legal, na forma prevista na Lci.
13. Com idêntica orientação, e para reforçar o objetivo social que se depreende da Exposição de Motivos constante da Mensagem com que o Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 422/2008, cabe restringir a alienação do título de propriedade ou do direito real de uso pelo adquirente da área ocupada e a ele transferida pela Administração Pública, mediante a imposição do gravame de sua inalienabilidade por vinte anos, a ser obrigatoriamente averbado na matrícula do imóvel. Trata-se de medida indispensável para garantir uma política de regularização de ocupação, sem cair na armadilha de uma possível futura especulação. E a sua inobservância acarretará o risco de retrovenda pela Administração Pública.
14. Por outro lado, não é desconhecida a ganância de alguns grupos econômicos e tampouco o viés de algumas associações civis sem fins econômicos que atuam na Região da Amazônia Legal. Esses agentes podem, por meio desta Lei, compelir os adquirentes hipossuficientes a emprestarem seus nomes para simular o uso regular da terra. Então, considerando as limitações impostas pela Carta Magna no sentido de responsabilizar penalmente pessoa jurídica estritamente na esfera da ordem econômica (art.173, § 5º) e nos casos de crime ambiental (art.225, § 3º), coube remeter à Lei de Crimes Ambientais para inibir a conduta da utilização de um "laranja"; procedimento este que desvirtuará completamente o alvo da política de regularização das atuais ocupações que a nova Lei pretende atingir.
15. Por fim, acreditando que a MP nº 422/2008 seja um dos passos para a regularização da ocupação de terras na Região da Amazônia Legal é que se propõe um novo artigo (3º) restringindo a aplicação da nova Lei apenas aos casos de ocupação antiga, isto é, já existente na data de sua publicação. Esta medida evita que a nova Lei venha a incentivar uma corrida de novos posseiros.

Assim, conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente Emenda Substitutiva Global apresentada com o objetivo de aperfeiçoar a MP nº 422/2008, harmonizando a regularização dessas áreas na perspectiva do desenvolvimento sustentável da Região da Amazônia Legal.

Dep.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção VI
Das Alienações**

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h;

* Alinea b com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

* Alinea e com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

* Alinea f com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;

** Aínea g acrescida pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

** Aínea h acrescida pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.*

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

II - a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do *caput* deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 2º-A. As hipóteses da alínea g do inciso I do *caput* e do inciso II do § 2º deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:

** § 2º-A, caput, acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social.

* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo:

* *§ 2º-B, caput, acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias;

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

II - fica limitada a áreas de até 500 (quinquages) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do *caput* deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo.

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

* § 3º e incisos com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

* § 6º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

§ 7º (VETADO).

* § 7º acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinqüenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinqüenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas b e c do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

*Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de Agosto de 2001

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

- "Art. 1º.
- § 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.
- § 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:
- I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:
- a) cento e cinqüenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;
 - b) cinqüenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e
 - c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;
- II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hidricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não des caracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão " (NR)

"Art. 4º. A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas c e f do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º. Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação

permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa." (NR)

"Art. 14.....

.....
b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

..... " (NR)

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

- I - o plano de bacia hidrográfica;
- II - o plano diretor municipal;
- III - o zoneamento ecológico-econômico;
- IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e
- V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinqüenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinqüenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;
II - cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas b e c do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a

proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos." (NR)

"Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa com extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou

Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo." (NR)

Art. 2º. Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

"Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código."

"Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de posse na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados:

I - para a pequena propriedade rural; e

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea b do art. 14.

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas." (NR)

"Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a

direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade." (NR)

"Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título." (NR)

"Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, supriu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44." (NR)

DECRETO N° 6.321, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia, bem como altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º, incisos II e IX, 4º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no art. 14, alínea "a", da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no art. 2º, § 3º, da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, no art. 46, inciso I, alínea "c", da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,

DECRETA :

Art. 1º Este Decreto estabelece, no Bioma Amazônia, ações relativas à proteção de áreas ameaçadas de degradação e à racionalização do uso do solo, de forma a prevenir, monitorar e controlar o desmatamento ilegal.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º, o Ministério do Meio Ambiente editará anualmente portaria com lista de Municípios situados no Bioma Amazônia, cuja identificação das áreas será realizada a partir da dinâmica histórica de desmatamento verificada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, com base nos seguintes critérios:

- I - área total de floresta desmatada;
 - II - área total de floresta desmatada nos últimos três anos; e
 - III - aumento da taxa de desmatamento em pelo menos três, dos últimos cinco anos.
-
.....

FIM DO DOCUMENTO